

LUIZA ANDRADE CORRÊA

A REPERCUSSÃO GERAL E O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Tese de Doutorado
Orientador: Professor Dr. Marcos Paulo Verissimo

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
SÃO PAULO
2019

LUIZA ANDRADE CORRÊA
Nº USP 7488501

A REPERCUSSÃO GERAL E O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Tese de doutorado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção de título de Doutor em Direito na área de Direito Constitucional no Departamento de Direito do Estado, sob a orientação do Professor Dr. Marcos Paulo Verissimo.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
SÃO PAULO
2019

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Corrêa, Luiza Andrade A REPERCUSSÃO GERAL E O PODER JUDICIÁRIO
BRASILEIRO ; Luiza Andrade Corrêa ; orientador Marcos Paulo Verissimo -- São Paulo, 2019.
131

Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito do Estado) - Faculdade de Direito,
Universidade de São Paulo, 2019.

1. direito constitucional. 2. direito processual civil. 3. poder judiciário. 4. Supremo Tribunal
Federal. 5. Repercussão Geral nos recursos extraordinários. I. Verissimo, Marcos Paulo, orient. II.
Título.

AGRADECIMENTOS

Primeiro agradeço as mulheres da minha vida que me inspiram e apoiam. Minha mãe e avós, minha irmã e minhas ancestrais. São as mulheres fortes que vieram antes que dão força para que as outras sigam.

Depois agradeço também aos meus dois pais – Geraldo (Di) e Renato - por me darem tanto amor e apoio. Sorte a minha ter dois! E também ao meu irmão André Vale que me ajudou com alguns gráficos em um momento de desespero.

Depois, eu preciso agradecer imensamente três professoras que me inspiram muito. A primeira é a Professora Susana Henriques da Costa que além de ser uma das poucas mulheres na FDUSP, é ótima profissional, mãe e uma professora talentosa e dedicada e apesar de ser séria nunca perde a ternura. Faz até a gente acreditar que isso é possível. A segunda professora é Adriana Ancona de Faria, que sempre me inspirou com sua capacidade política, de compreensão, escuta, mediação e todo o seu conhecimento. A FGV Direito SP ganha muito em ter uma líder como ela. A outra é a professora Siri Gloppen que me acolheu tão bem na Noruega e é para mim um símbolo de inteligência, sensatez, inovação, persistência e cuidado com as pessoas, além de ser uma das principais referências na minha área. O símbolo da competência dessa mulher que contamina todos à sua volta me inspira todos os dias. Se eu tiver sorte e a metade da sua capacidade, gostaria de ser como ela é.

Agradeço meu orientador por toda a nossa trajetória juntos. Sou muito grata por todas as oportunidades que me deu, pela compreensão das adversidades e também pelas orientações. Agradeço também, mais do que cabe em palavras, aos professores Virgílio Afonso da Silva e Conrado Hübner Mendes, que acreditam em um outro tipo de universidade, na qual o conhecimento se faz de maneira séria e por meio de diálogo e troca. A força e persistência de vocês é essencial todos os dias, o apoio que me deram quando nem eu acreditava que conseguiria escrever esta tese foi sempre crucial e até mesmo nossas discordâncias me fizeram crescer. Agradeço por cada troca que estes três professores me proporcionaram nos últimos 8 anos de convivência entre mestrado e doutorado.

E a todos os nossos colegas do nosso grupo da Pós-FDUSP meu muito obrigada.

Sou muito grata também ao Núcleo Direito, Discriminação e Diversidade que tive a honra de coordenar no início do doutorado com as minhas queridas Clio Radomysler, Cecília Almeida e Juliana Chan. Obrigada a elas e às alunas e alunos por toda a parceria e por tudo que esse grupo me ensinou.

Agradeço aos amigos Guilherme Forma Klafke, Clio Radomysler (outra vez), Ana Camelo e Ana Vidotti, com quem tive a honra de trabalhar nos últimos anos. Vocês são incríveis. Obrigada por todo apoio e parceria. E à minha amiga Cecilia Almeida também pelas parcerias constantes.

Também sou muito grata à Escola de Formação Pública da SBDP, onde me formei pesquisadora, onde tive a oportunidade de ser da equipe de coordenação por três anos e que tem sido casa para que eu ensinasse e orientasse desde 2010. Ser professora é a minha melhor qualidade e lá eu consigo exercê-la do jeito que eu mais amo e com os alunos dos sonhos.

Agradeço também a família que escolhi ter depois da maternidade. O #grupodequinta, as amigas que mães que fiz e as companheiras da ONG Maria Preta, fundada no amor pela igualdade.

Por fim e, principalmente, à minha família, sempre. Fernando e Renato. Meus maiores presentes.

DEDICATÓRIA

*Dedico esta tese ao meu filho Renato
que durante esse doutorado
fez nascer uma mãe.
E, apesar das adversidades,
foi quem me deu forças para seguir tentando.
Para que ele saiba, hoje e sempre,
que ele pode ser o que quiser.
Te amo, meu filho!*

RESUMO

Corrêa, Luiza Andrade. A Repercussão Geral e o Poder Judiciário brasileiro. 2019. 131 fls. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

A presente tese demonstra que, muito embora grande parte da doutrina e do próprio STF se referirem ao mecanismo da repercussão geral nos recursos extraordinários como um filtro processual, esta é, na prática, um mecanismo de decisões por amostragem e resolução de processos em massa. Primeiro, são descritas as legislações que regulamentaram a repercussão geral e o seu funcionamento. Depois, a pesquisa traz dados empíricos que demonstram não ter a repercussão geral, na prática, constituído um filtro qualitativo e que o Supremo Tribunal Federal aceita o maior número de processos possível para que sua decisão seja replicada em todos as demais demandas com aquela questão constitucional, inclusive argumentando neste sentido. A partir desta conclusão empírica, a defende-se ser a repercussão geral um mecanismo eficiente para perseguir celeridade processual e diminuição da carga e do acervo processual a que está submetido o Judiciário brasileiro, sendo uma das soluções para a crise na qual se encontra imerso no que diz respeito ao número de processos, atendendo a uma demanda neoliberal de segurança jurídica e eficiência do Judiciário. Por outro lado, argumenta-se não ser a repercussão geral não a melhor solução possível para o nosso ordenamento jurídico no que diz respeito a criação de um filtro processual e/ou o fortalecimento de uma Corte Constitucional, já que a decisão de tantos casos dificulta a deliberação, a reflexão sobre os casos e o exercício de um papel contramajoritário.

Palavras-Chave

Repercussão Geral; Recurso Extraordinário; STF; Supremo Tribunal Federal; Poder Judiciário; Direito Constitucional; Processo Constitucional; Direito Processual

ABSTRACT

Corrêa, Luiza Andrade. *The General Repercussion and the Brazilian Judiciary*. 2019. 131 pgs. PhD Thesis. Faculty of Law, University of Sao Paulo, Sao Paulo, 2019.

The present thesis argues that general repercussion on extraordinary appeals is in practice a mechanism for mass decision-making and resolution, even though the doctrine and the Supreme Court itself refer to it as a procedural filter. First, the laws that govern the general repercussion and its operation are described. Then, the research brings empirical data that demonstrate the general repercussion does not constitute in practice a qualitative filter and that the Supreme Court accepts as many cases as possible so that its decision is replicated in all other cases with that constitutional issue, also using arguments in favor of this practice. From this empirical conclusion, the thesis argues that the general repercussion is an efficient mechanism to pursue procedural speed and decrease of the number of cases to which the Brazilian Judiciary is subjected, being one of the solutions to its crisis, meeting a neoliberal agenda for legal certainty and efficiency of the judiciary. On the other hand, it argues that the general repercussion is not the best possible solution for our legal system regarding the creation of a procedural filter and / or the strengthening of a Constitutional Court, since the decision of so many cases makes the deliberation difficult and jeopardizes the counter majority role of the Court.

Key words

General Repercussion; Extraordinary Appeal; STF; Federal Court of Justice; Judiciary Power; Constitutional Law; Constitutional Process; Procedural Law

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
METODOLOGIA DA PESQUISA	17
1.1. MATERIAL E MÉTODOS.....	17
2. A REPERCUSSÃO GERAL: HISTÓRICO LEGISLATIVO E FUNCIONAMENTO	19
2.1. JULGAMENTO POR AMOSTRAGEM E SOBRESTAMENTO DE PROCESSOS	27
2.2. EFEITOS DO JULGAMENTO EM REPERCUSSÃO GERAL E IMPACTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO: GESTÃO DE PROCESSOS EM MASSA	38
2.3. O IRDR E O REFLEXO DAS DEMANDAS REPETITIVAS NO JUDICIÁRIO	46
2.4. PLENÁRIO VIRTUAL E VICTOR: EFICIÊNCIA NO JULGAMENTO, CELERIDADE E ACESSO À JUSTIÇA?	47
3. VOZES SOBRE A REPERCUSSÃO GERAL	52
3.1. A LITERATURA JURÍDICA SOBRE A REPERCUSSÃO GERAL	52
3.2. OS DISCURSOS DOS MINISTROS DO STF	59
4. UMA ANÁLISE EMPÍRICA DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL: FILTRO OU GESTÃO DE PROCESSOS EM MASSA?	73
4.1. CASOS EM QUE A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL FOI NEGADA	73
4.2. CASOS COM REPERCUSSÃO GERAL.....	80
4.3. CASOS EMBLEMÁTICOS PARA A COMPREENSÃO DO MODELO DE PROCESSAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL	89
4.3.1. <i>Ampliação da presunção de existência de repercussão geral – Questão de Ordem no RE 579.431/RS</i>	90
4.3.2. <i>Aplicação dos mecanismos de processamento da repercussão geral a casos anteriores à regulamentação do instituto pelo Regimento Interno do STF - 715.423/RS</i>	93
4.3.3. <i>Discussão sobre a amplitude da questão em julgamento – RE 363.889</i>	95
4.3.4. <i>Existe repercussão geral em caso que não tem probabilidade de se repetir futuramente? – RE 597.994</i>	98
4.3.5. <i>Questão considerada infraconstitucional passa a ser constitucional – RE 614.406</i>	98
4.3.6. <i>Mudança de tese sem provocação de terceiros? – RE 1140005</i>	101
4.3.7. <i>Justificativa expressa de declaração da repercussão geral para reprodução da decisão – Agr RE 766.684</i>	102
4.4. RELATÓRIOS DE GESTÃO DO STF.....	102
4.5. A PROPOSTA DO MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO.....	104
5. CONSIDERAÇÕES SOBRE USO ATUAL DA REPERCUSSÃO GERAL	107
5.1. DEBATE PÚBLICO E <i>ACCOUNTABILITY</i> : NA AVALANCHE DE CASOS, QUAIS IMPORTAM?	107
5.2. IMPOSSIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO	108
5.3. A CRIAÇÃO DE UM SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES?	110
5.4. A QUEM BENEFICIAM AS REFORMAS LEGISLATIVAS E A PRÁTICA ATUAL DA REPERCUSSÃO GERAL?	112
CONSIDERAÇÕES FINAIS	114
BIBLIOGRAFIA	118
ANEXO 1	120
COMPARAÇÃO DAS NORMAS DO ANTIGO CPC E NOVO CPC	120
ANEXO 2	130

DECISÕES EM QUE O STF DETERMINA QUE O SOBRESTAMENTO SÓ É OBRIGATÓRIO CASO O MINISTRO RELATOR PEÇA EXPRESSAMENTE NOS AUTOS O SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS	130
ANEXO 3	131
DECISÕES EM QUE O STF DETERMINA QUE O SOBRESTAMENTO DE PROCESSOS NÃO RECAI SOBRE PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF, OU MESMO DE COMPETÊNCIA DO STF EM GERAL	131

INTRODUÇÃO

A maior parte da literatura descreve o instituto da “repercussão geral” como um mecanismo de filtragem de processos, a possibilitar ao STF o desempenho do papel de Corte Constitucional. A partir de dados empíricos esta tese demonstra que o mecanismo da repercussão geral nos recursos extraordinários teve sua função prática alterada de filtro qualitativo - ou seja, daquele que selecionaria os assuntos mais relevantes ainda no momento da admissibilidade do recurso, com o objetivo original de reduzir a carga de processos do STF -, para uma ferramenta de decisão de processos em massa, na qual o STF decide um processo paradigma com efeito vinculante e esta decisão é replicada para todos os demais casos que apresentem a mesma questão em todo o Judiciário, contando até mesmo com inteligência artificial para tanto.

O STF é um ator político a exercer diferentes papéis em nosso País. Nas últimas décadas, vem ganhando bastante visibilidade pública em virtude de sua atuação em casos importantes. Todavia, esta atuação se dá em diferentes perspectivas.

Nos casos do Mensalão e da Lava Jato¹, por exemplo, o STF exerceu um papel central nas operações que estavam no foco político do País, fazendo o julgamento dos envolvidos em esquemas de corrupção, atuando para resolução dos casos criminais, bem como dos procedimentos internos do Congresso Nacional e como revisor de procedimentos judiciais dos demais tribunais.

Um papel diferente, mas que também traz luz à atuação do STF, é sua decisão nos casos relacionados aos direitos fundamentais, muitas vezes assumindo um lugar contra majoritário em nossa democracia. Esta é a situação, por exemplo, de casos como da possibilidade de união estável homoafetiva, pesquisas com células tronco, descriminalização do aborto, cotas raciais para alunos em universidades públicas, possibilidade de ensino religioso nas escolas públicas, entre outros.

Ainda um terceiro papel da Corte é atuar como órgão de cúpula do Poder Judiciário, também chamado de última instância recursal, resolvendo de uma vez por todas casos que têm impacto em um grande número de processos no Poder Judiciário e, muitas vezes, em diversos atores sociais. Este é o caso, por exemplo, das decisões sobre expurgos inflacionários dos planos econômicos (Collor I, Collor II, Bresser e Verão).

O atual desenho institucional do STF deriva da Constituição Federal de 1988 e, além das competências originárias e recursais o STF, possui um mecanismo de controle concentrado de constitucionalidade, reunindo diversas competências e constituindo o que chamamos de um modelo misto de controle de constitucionalidade (VERISSIMO, 2008).

Apesar de terem muitos chapéus institucionais, os ministros que atuam em todos estes casos são os mesmos e não há diferenças significativas no modelo de processamento destes casos. Assim, sua atuação é bastante semelhante nestas diferentes situações, sendo difícil definir qual papel o Tribunal está exercendo em cada ocasião e se há alterações ou não em sua postura diante dos diferentes casos.

A literatura jurídica em geral classifica a atuação do Tribunal da perspectiva das competências que lhe foram atribuídas pelo ordenamento jurídico. Portanto, ao Tribunal caberia (1) o controle concentrado – ou abstrato – de constitucionalidade; (2) o controle difuso – ou concreto - de constitucionalidade; (3) as competências originárias, por exemplo, para processar e julgar membros de outros Poderes ou conflitos internacionais; (4) os remédios constitucionais tais como *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança e mandado de injunção.

O controle concentrado, portanto, é aquele em que o Tribunal decide acerca da constitucionalidade de leis e outras normas de maneira abstrata (nas ADIs, ADCs e ADPFs). Esta

¹ O caso do Mensalão se refere à AP 470 e o caso da Lava Jato se refere a um conjunto de ações penais no STF e outros Tribunais que investigam o suposto pagamento de propinas por construtoras nacionais a políticos brasileiros.

competência é exercida diretamente e unicamente pelo STF e apenas alguns atores políticos são legitimados a propor este tipo de ação.

As competências originárias do STF são, por exemplo, mandados de segurança propostos contra políticos com prerrogativa de foro, ações penais da mesma ordem, conflitos do Brasil com outros países ou órgãos internacionais, entre outros. Nestes casos o Tribunal funciona como qualquer outro, porém sem a possibilidade de recurso a outras instâncias diante de uma decisão considerada insatisfatória pela parte. Também têm essa característica os remédios constitucionais, que têm por função a garantia e manutenção de direitos fundamentais (liberdade, informação, etc) que eventualmente estejam sendo violados em situações concretas, mas que também podem ser opostos em outros juízos.

Por fim, o Tribunal exerce o controle difuso de constitucionalidade, que é feito diante de conflitos concretos entre litigantes, que ao final do curso processual interpõem recursos extraordinários alegando inconstitucionalidade de lei ou outro ato normativo essenciais para resolução da questão. Neste caso, o STF funciona como órgão de cúpula do Poder Judiciário. Todas as instâncias também fazem este tipo de controle de constitucionalidade, com a diferença que é o Supremo que dá a última palavra nestes casos. É nesta última competência do Tribunal que a repercussão geral nos recursos extraordinários, objeto de estudo desta tese, foi introduzida.

Do ponto de vista da Ciência Política, o STF foi descrito como (1) um ator de veto na democracia; (2) um *player* que pode proteger direitos das minorias; (3) novo *locus* para lutas de movimentos sociais e outros atores políticos; (4) terceira rodada da democracia; entre outros.

Recentemente, todavia, o STF assumiu um papel preponderante na política partidária que ajudou a desenhar os caminhos seguidos pela democracia brasileira, tendo sido responsável por decisões penais importantes nos casos Mensalão e Lava Jato; bem como tomou decisões relevantes como quanto à possibilidade de nomeação de Moreira Alves e do ex-presidente Lula como Ministros; ou sobre questões de procedimentos internos do Congresso Nacional e de suas casas que tiveram impacto direto no redesenho político que o Brasil vem vivenciando.

Ao atuar como órgão de cúpula do Poder Judiciário, o STF recebe um número imenso de ações, as quais ultrapassam as possibilidades de decisão do Tribunal, seja em termos de tempo ou de recursos humanos. Esta sobrecarga do Poder Judiciário e, em especial, do STF, foi classificada pela literatura como uma crise deste Poder, a gerar lentidão e ineficiência na resposta à sociedade.

O discurso sobre a crise do STF relacionada ao número de processos já existia na década de 1960 (BUZAID, 1960). Muitos autores descrevem a crise do Poder Judiciário e a crise do STF, como sendo o desequilíbrio entre o número de processos iniciados na Justiça e o número decidido anualmente, o qual aumenta ano a ano o passivo de acervo do Judiciário. A crise é atribuída à cultura litigante brasileira por alguns autores, às normas jurídicas brasileiras por outros, ao desenho institucional do Judiciário por outros. A maior parte dos trabalhos jurídicos parte da premissa da existência de uma crise do Judiciário, sem fazer um esforço de demonstrá-la empiricamente. O fato é que o Judiciário brasileiro resolve anualmente uma enorme quantidade de processos, mas tem um acervo pendente de julgamento maior ainda que, em geral, só faz aumentar.

O relatório do Conselho Nacional de Justiça chamado Justiça em Números² aponta que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2018 com 78,7 milhões de processos em tramitação. O relatório também aponta que 2018 foi o primeiro ano em que se constatou redução do acervo, devido à diminuição da entrada de novos processos, fato atribuído pelo relatório ao desempenho da Justiça do Trabalho, que praticamente manteve a produtividade do ano anterior e reduziu drasticamente a entrada de novos processos, em vista da reforma trabalhista de 2017. Por outro lado, o relatório

² Nos dados e gráficos do relatório Justiça em Números não estão os dados do Supremo Tribunal Federal

aponta que a diferença entre o volume de processos pendentes e o volume que ingressa a cada ano faz o acervo processual do Judiciário crescer (CNJ, 2019, p. 79). Segundo o relatório:

Tais diferenças significam que, mesmo que não houvesse ingresso de novas demandas e fosse mantida a produtividade dos magistrados e dos servidores, seriam necessários aproximadamente 2 anos e 6 meses de trabalho para zerar o estoque. Esse indicador pode ser denominado como “Tempo de Giro do Acervo”. O tempo de giro do acervo na Justiça Estadual é de 2 anos e 10 meses, na Justiça Federal é de 2 anos e 4 meses, na Justiça do Trabalho é de 1 ano e 1 mês, na Justiça Militar Estadual é de 7 meses e nos Tribunais Superiores é de 11 meses. (CNJ, 2019, p. 80)

A FGV Rio mostra o cenário no STF, diferenciando o número de processos que chegaram ao STF entre 1988 e 2009 por tipo de competência, ou *persona*, como chamaram em seu relatório:

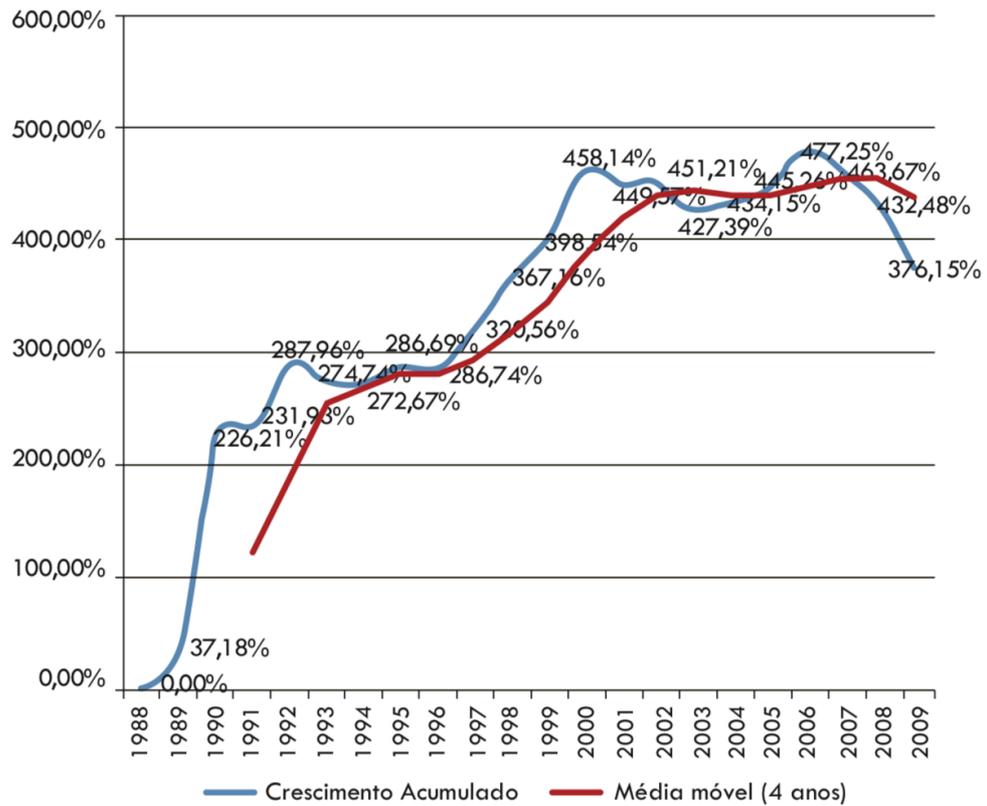
Processos por Corte

CORTE	PROCESSOS	%
Constitucional	6.199	0,51%
Ordinária	95.306	7,80%
Recursal	1.120.597	91,69%

Fonte: Falcão *et al*, FGV, Supremo em Números, 2011, p. 21.

É possível perceber, a partir destes números, que o STF também possui um imenso acervo processual. O mesmo relatório demonstra o crescimento acumulado dos recursos processuais:

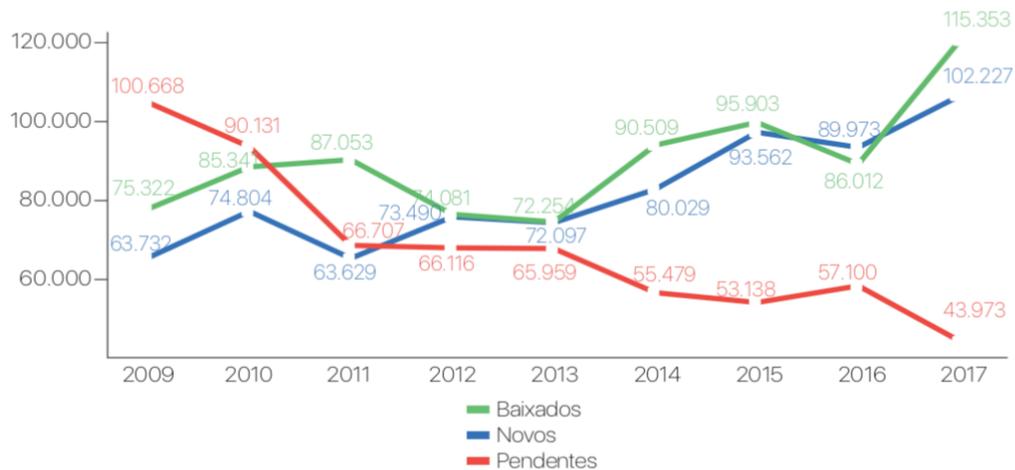
Crescimento acumulado dos processos recursais



Fonte: Falcão *et al*, FGV, Supremo em Números, 2011, p. 55.

O relatório mencionado acima mostra a situação até 2009. Já o relatório do CNJ “Supremo em Ação” traz dados a partir desta data:

Figura 17: Série histórica da movimentação processual



Fonte: CNJ, Supremo em Ação, 2018, p.28

É possível perceber uma queda no número de processos pendentes e um aumento nos

processos baixados, porém, ainda é possível perceber a chegada ao Tribunal de um número muito alto de casos por ano (102.226 em 2017), tendo sido baixados 115.353, um montante alto para ser decidido anualmente por 11 ministros.

Diante deste cenário de crise houve uma pressão pela tomada de medidas, pelo Brasil, para aumentar a eficiência e a taxa de resposta do Judiciário, tendo sido classificada pelo Banco Mundial como um entrave para o crescimento econômico e para o investimento internacional, por aumentar a insegurança e o risco-país (OLIVEIRA e GAROUPA, 2012). Neste contexto, mudanças legislativas que alteram o desenho institucional do Poder Judiciário foram vistas como possíveis soluções. O Poder Executivo propôs, em 1997, no Congresso, a norma regulamentadora das ações de controle concentrado de constitucionalidade, também conhecida como Lei da ADI e ADC (Lei 9868/99), a qual deu efeito vinculante para o resultado destas ações. No mesmo ano foi aprovada a Lei da ADPF (Lei 9882/99), tendo esta dado ao STF o poder de julgar a violação de preceitos fundamentais e às suas decisões também foi dado efeito vinculante e contra todos (*erga omnes*).

Enquanto isso, também estavam em debate reformas constitucionais ao Poder Judiciário, as quais posteriormente resultaram na Emenda Constitucional nº 45/04. Arantes comenta terem os partidos da situação, à época da discussão da reforma, ficado em defesa da concentração de poder no STF, com o objetivo de ampliar a governabilidade. Todavia, não refletiram sobre a possibilidade de que fortalecer o STF poderia significar acolher as demandas das minorias políticas. Por outro lado, os partidos de oposição desconsideraram a possibilidade dos tribunais agirem pela manutenção do *status quo* ou de estarem alinhados com as maiorias políticas (ARANTES, 2010).

Gabbay, Silva, Asperti e Costa defendem terem os dois discursos diferentes influenciado na reforma do Judiciário: de um lado um discurso sobre acesso à justiça e outro sobre eficiência do Judiciário. A versão final da reforma do Judiciário, segundo as autoras, refletiu o discurso econômico que tinha por objetivo dar mais estabilidade, previsibilidade e eficiência ao Poder Judiciário, gerando assim um ambiente mais estável e seguro para investidores e crescimento econômico e não aquele que visava acesso à Justiça e mudança social. As autoras apontam ainda estar este discurso totalmente alinhado com o interesse dos grandes litigantes do país. O papel das Cortes seria, portanto, gerenciar o acervo processual e ter a eficiência como seu principal objetivo (GABBAY *et al*, 2017).

As disputas em torno do texto da reforma foram longas, tendo durado um total de 12 anos. Arantes descreve que o então deputado Aloysio Nunes Ferreira, do PSDB, defendeu a criação de um filtro para os recursos extraordinários devido à sobrecarga de processos no STF. Por outro lado o então deputado Marcelo Déda (PT-SE) sugeriu suprimir a repercussão geral da reforma, sob o argumento de que o excesso de trabalho não pode servir de subterfúgio para negar o acesso à Justiça da população.

Houve então um acordo entre governo e oposição e que determinou, dentre outras coisas, que os parâmetros da repercussão geral seriam regulamentados posteriormente e que, portanto, não estariam sob total discricionariedade do STF (ARANTES, 2010).

De fato, no ano de 2006, o legislador ordinário regulamentou a repercussão geral no Código de Processo Civil, tendo os artigos 543-A e 543-B estabelecido que a questão constitucional sob julgamento deveria apresentar relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassar os interesses subjetivos da causa. Foi também esta regulamentação a prever, pela primeira vez, o julgamento por amostragem, exigindo no artigo 543-B que os tribunais de origem selecionassem um ou mais recursos representativos da controvérsia e os encaminhassem ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais processos com a mesma questão até o pronunciamento definitivo da Corte.

Também regulamentou o processamento posterior dos sobrestados, após julgamento de mérito pelo STF, não determinando expressamente uma vinculação dos tribunais de origem ao

precedente da Suprema Corte, mas possibilitando ao STF cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão caso fosse mantida a decisão do tribunal de origem que contrariasse a orientação firmada pelo STF em recurso extraordinário com repercussão geral.

Depois, o STF regulamentou a norma processual por meio da Emenda Regimental nº 21 no ano de 2007, momento no qual estabeleceu ser a gestão dos recursos sobrestados feita pelos tribunais de origem, não cabendo recurso contra acórdão que nega a existência de repercussão geral.

A Emenda Constitucional 45 trouxe inúmeras alterações na estrutura do Poder Judiciário, como a criação do Conselho Nacional de Justiça e das Súmulas Vinculantes, além da instauração do mecanismo da repercussão geral nos recursos extraordinários, o qual teria um papel importante na redução da sobrecarga a que está sujeito o STF, porque serviria como um filtro recursal para seleção, pelo STF, daqueles casos que tenham maior relevância. Porém, foram estas regulamentações posteriores que deram forma ao mecanismo da repercussão geral, já que a decisão por amostragem reduz automaticamente o número de processos no STF e altera a prática dos tribunais de origem. Estes tribunais passam a não mais estar autorizados a enviar processos cuja questão constitucional discutida já esteja sendo analisada no âmbito da repercussão geral.

Regulamentado e dotado de eficácia a partir da Lei 11.418/2006, o requisito da repercussão geral já alcança números significativos, o que acentua a importância da Corte Constitucional brasileira na formação de precedentes com influência perante outros tribunais. Desde o ano de 2007, cerca de 179.710 processos foram atingidos pelos julgamentos definitivos de recursos com repercussão geral reconhecida, sendo que, só no primeiro trimestre de 2013, foram sobrestados 65 mil processos nos tribunais de origem, aguardando pronunciamento do STF. Ao que tudo indica, a adoção da repercussão geral reduziu drasticamente o volume de processos distribuídos no STF, haja vista que, até setembro de 2013, haviam sido distribuídos 27.528 processos; enquanto, no ano de 2006, foram distribuídos 116.216, o que representa uma drástica redução de demandas que batem à porta da Corte Constitucional. (BONNA E PINHEIRO NETO, 2014)

Gabbay, Asperti e Costa defendem que a lei processual sempre foi vista como técnica e neutra, porém, está sujeita às vontades políticas e econômicas. As autoras descrevem como, na década de 80, uma ideia de Judiciário redistributivo ainda era preponderante, com a criação dos juizados especiais e das ações coletivas. No entanto, demonstram ter esta ideia sido gradualmente transformada pelas reformas processuais em uma ideia de eficiência de resultado a partir da década de 90.

Neste sentido, descrevem como o processo legislativo que culminou na Emenda Constitucional 45 saiu de um projeto que pretendia construir um sistema judicial mais democrático para um que centralizou as decisões no STF, também exigindo transparência das Cortes em termos de custos, tempo de decisão e capacidade técnica. As autoras pontuam que a agenda conservadora, corporativista e essencialmente neoliberal foi vencedora, determinando como novo objetivo do Judiciário a redução de custos e atrasos nas decisões para auxiliar o crescimento econômico do País. (GABBAY *et al*, 2019)

Apesar das discussões da reforma constitucional terem se concentrado majoritariamente nas Súmulas Vinculantes - tendo sido demonizada por medo de engessamento do direito e centralização de poder nas instâncias superiores -, a repercussão geral também foi criticada por potencialmente cercear o acesso à Justiça. Os opositores às Súmulas Vinculantes argumentavam que o efeito vinculante poderia ferir a independência dos juízes. No entanto, o argumento vencedor

foi aquele a apontar para a redução de demandas repetitivas, o que, à época, presumia-se seria provocada pelas Súmulas Vinculantes nos tribunais de origem, e pela redução de casos no STF, por conta da Repercussão Geral (LANA, 2017).

Todavia, diferentemente do previsto na reforma constitucional, esta pesquisa demonstra que o efeito vinculante temido pela oposição, na prática foi atribuído à repercussão geral, a qual ganhou profusão após a regulamentação dos institutos, enquanto as Súmulas Vinculantes tiveram seu uso reduzido, possivelmente devido ao cabimento de Reclamação Constitucional no caso de descumprimento, este podendo aumentar o número de processos no STF.

A tese demonstra ter o STF utilizado a repercussão geral para firmar suas teses e vincular os Tribunais de origem, não para filtrar, discricionariamente, os assuntos mais relevantes a decidir, o que ora se chama de filtro qualitativo.

O Supremo tem na repercussão geral apenas um filtro quantitativo, que advém não propriamente da reforma constitucional, mas da regulamentação prevista pelo legislador ordinário que criou a possibilidade de decisão por amostragem.

O STF acaba por decidir, do ponto de vista subjetivo, todos os temas que já eram de sua competência anteriormente, mas, o que antes era feito por meio de julgamento de processos em lista, hoje é feito por meio do julgamento de um único processo que represente aquela controvérsia. Este mecanismo, regulamentado pelo CPC e incorporado pelo seu regimento interno, estabeleceu o julgamento por amostragem e o sobrestamento de casos idênticos para futura repetição da decisão do STF.

Este mecanismo tornou-se a prática corrente do Tribunal, sendo responsável por transformar a repercussão geral em um mecanismo de gestão de processos em massa e concentrando ainda mais poder no STF, possibilitando a manutenção da competência desta Suprema Corte para decidir sobre os mais diversos assuntos.

METODOLOGIA DA PESQUISA

Esta pesquisa visa responder à seguinte questão central: a repercussão geral no recurso extraordinário funciona na prática como um filtro dos casos que chegam ao STF, ou como um mecanismo de vinculação de decisões que visa aumentar a eficiência da gestão processual de processos em massa?

A hipótese da pesquisa era a de que a repercussão geral, apesar de ter sido pensada pela reforma do Judiciário como um mecanismo de filtro, com o objetivo de reduzir o número de processos que chegam ao STF, não tem sido usada desta forma. A hipótese da qual parti e que foi confirmada é que, apesar da doutrina ainda falar da repercussão geral como um filtro de admissibilidade, a comparando com o *writ of certiorari* estadunidense, ela funciona, na prática, como um mecanismo de gestão de processos em massa, vinculando os Tribunais de origem às decisões do STF.

Para investigar esta questão, primeiro a tese descreve o funcionamento da repercussão geral e as progressivas alterações legislativas e jurisprudenciais. O Capítulo 2 do trabalho descreve a progressiva regulação do instituto e explica seu funcionamento prático.

Depois, o capítulo seguinte analisa os discursos de posse dos presidentes do STF desde a regulamentação do instituto da repercussão geral até o presente com o objetivo de obter indícios sobre qual papel os representantes do Tribunal atribuem à sua instituição. Aqui, foram escolhidos os discursos de posse presidenciais porque são momentos em que era esperado que o presidente assumindo o exercício deixasse claro quais seriam suas agendas prioritárias e, por isso, indicassem o papel primordial que enxergam para o Tribunal. Este tópico foi feito de maneira descritiva, relatando tudo o que foi encontrado nos discursos de posse e atribuindo a cada uma das falas um contexto.

Depois, a tese mapeia o discurso da doutrina jurídica para identificar quais sentidos e objetivos atribuíram e atribuem à repercussão geral. Neste ponto, a pesquisa buscou identificar os diferentes papéis e as explicações mais comuns sobre o instituto, além de descrever a avaliação normativa que os autores fazem da repercussão geral.

Em seguida, descreve-se os dados da prática da repercussão geral. Primeiro, são analisados os acórdãos em que a repercussão geral é negada para compreender quais são as razões que levam um recurso extraordinário a não ser aceito. Depois, o capítulo passa a descrever os casos em que há reconhecimento da repercussão geral, procurando investigar os diferentes aspectos que podem ter relação com a hipótese de pesquisa.

Algumas variáveis que foram avaliadas neste momento são: (1) a quantidade de teses com repercussão geral reconhecida; (2) as razões dadas pelos Ministros para reconhecer a repercussão geral; (3) as condições em que essa repercussão geral foi reconhecida (tipo de plenário e se foi unanimidade, maioria ou presunção de repercussão geral); (4) quem são os litigantes em repercussão geral, entre outras.

Após a descrição dos dados da repercussão geral passa-se a tecer considerações normativas sobre as consequências desta prática do instituto da repercussão geral nos recursos extraordinários.

1.1. Material e Métodos

A primeira parte da pesquisa consiste no mapeamento das normas da repercussão geral, bem como de alguns casos nos quais foram tomadas decisões importantes do ponto de vista processual do instituto. Para este capítulo, portanto, foram investigadas as normas constitucionais, processuais,

regimentais, além de regulamentações do CNJ, da jurisprudência do Tribunal e de informações disponíveis no site do Supremo Tribunal Federal.

Para a descrição dos discursos sobre o papel auto atribuído pelo STF foram utilizados os discursos de posse das presidências, disponíveis no site do Tribunal em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=publicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial>.

Foram descritos os contextos históricos gerais nos quais os discursos foram proferidos, tendo estes sido descritos apenas nos aspectos relacionados ao trabalho, ou seja, o papel da Corte no manejo dos processos, na redução do número de demandas ou sobre seu papel como Corte Constitucional. Adiante, foi feita uma revisão bibliográfica da doutrina brasileira, entre manuais de doutrinadores e trabalhos específicos sobre o tema, para mapear os discursos da doutrina brasileira acerca do instituto da repercussão geral nos recursos extraordinários.

Em seguida, a prática da repercussão geral foi descrita a partir de dados quantitativos retirados no site do STF (www.stf.jus.br), tanto na parte específica de repercussão geral, quanto no item de estatística e nos próprios andamentos processuais. Foram utilizadas planilhas fornecidas pelo próprio site sobre as teses, com e sem repercussão geral, em conjunto com o banco de dados produzido para este trabalho, o qual pode ser visto neste link: <https://bit.ly/2J7Tjti>. Foram verificados quantos são os recursos extraordinários com repercussão geral e sem, quais são as informações disponíveis, o tempo do andamento dos recursos, seus temas, o resultado, os argumentos utilizados pelos Ministros para considerar ou não aquele tema com repercussão geral.

Por fim, para formulação das considerações normativas a partir dos resultados empíricos me apoiarei em discussões teóricas, normativas e percepções sobre a prática do Tribunal.

Fica claro então que a opção de um tribunal maximalista favorece, socialmente, quem tem recursos para praticar a advocacia repetitiva e, portanto, o *status quo*. As decisões que trabalharão questões importantes do ponto de vista jurídico, econômico, social e político, ficam soterradas no meio de tantas outras, dificultando também o controle social que poderia pressionar por mudanças do *status quo*.

Esta postura maximalista não traz reflexões aprofundadas e trocas de argumentos sobre o caso a caso, sobre que seria mais justo para os recorrentes. Dificulta também a possibilidade de transformação legislativa impulsionada a partir de um diálogo institucional no qual a jurisprudência é alterada diante da realidade concreta. Fora a questão da deliberação interna trabalhada anteriormente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 delimitou o desenho institucional do Poder Judiciário e também, especificamente, do STF. Depois de muitos anos, em 2004 foi emendada para reformar este desenho, trazendo inovações como a criação do CNJ, as Súmulas Vinculantes e a repercussão geral nos recursos extraordinários.

A repercussão geral foi criada pela EC 45 para desobstruir e desatrotiar o STF, dado o volume de casos que julga. Ela foi pensada como um filtro qualitativo, que permitiria ao tribunal selecionar para decidir apenas os casos realmente relevantes do ponto de vista jurídico, econômico social e político. Uma vez concebida, a repercussão geral dava imensa discricionariedade para o STF decidir os casos que iria julgar, nos moldes do *certiorari*, instituto que permite à Suprema Corte americana selecionar os casos que irá julgar.

Apesar disso, a própria Constituição, e também a regulação da repercussão geral, trouxe mecanismos que pendiam para sua declaração, como a necessidade de dois terços dos Ministros para negá-la, e a presunção de existência de repercussão geral nas abstenções. Apesar disto, esta pesquisa comprovou que foram apenas 24 os casos nos quais a repercussão geral foi presumida por falta de manifestação dos ministros, sendo que 358 dos 717 casos foram decididos por unanimidade, e em outros 214 casos apenas um ou dois Ministros ficaram vencidos.

A regulamentação progressiva da repercussão geral também veio a transformá-la, cada vez mais, de um filtro qualitativo para um mecanismo de reprodução das decisões de mérito do STF em processos repetitivos ou de massa. Para isso, foi criada a solução de decidir por amostragem, ou seja, um ou dois casos paradigmas representativos da controvérsia são decididos pelo STF e a decisão é reproduzida em todos os demais casos idênticos.

Então, diante do cenário de crise que o Judiciário se encontra, a repercussão geral passou a ser utilizada para desobstruir o restante do Judiciário e não o próprio STF. Com isso, outros mecanismos foram introduzidos com o objetivo de provocar celeridade e eficiência: (1) julgamento por amostragem; (2) votação sobre a existência de repercussão geral por meio de Plenário virtual, no qual a manifestação será considerada positiva caso o Ministro não vote em até 20 dias; (3) ampliação do uso do Plenário virtual também para o julgamento de mérito em casos de reafirmação de jurisprudência; (4) sobrestamento, inicialmente apenas dos recursos extraordinários, e após a regulamentação pelo Novo CPC, de todos os processos que versarem sobre aquela questão constitucional; (5) aplicação da tese decidida pelo STF no mérito a todos os casos idênticos; (6) uso de inteligência artificial, através de um robô denominado Victor, para selecionar os casos considerados de idêntica controvérsia.

Quanto ao sobrestamento dos processos com questão constitucional idêntica àquela julgada pelo STF contendo repercussão geral, a jurisprudência do STF entendeu que seria obrigatório o pedido expresso de sobrestamento nos autos. Não ficou clara esta necessidade quanto aos recursos extraordinários, mas, neste caso, o sobrestamento é presumido, já que os recursos não podem ser

enviados ao STF na sistemática introduzida com a repercussão geral. A pesquisa demonstrou que a jurisprudência do STF entende poder haver o sobrestamento de processos de qualquer temática, inclusive penal, exceto se houver réu preso provisoriamente. Apenas os inquéritos não devem ser sobrestados. O Tribunal decidiu também que não é necessário aguardar trânsito em julgado do acórdão que decidiu o recurso representativo da controvérsia para sua aplicação nos demais casos idênticos, bastando a publicação do acórdão. Também ficou claro nas decisões do STF que a Reclamação não pode ser usada com a finalidade de pedir a anulação do sobrestamento do processo.

O impacto dos sobrestamentos processuais no Judiciário brasileiro é imenso. Hoje são 27 teses com determinação de sobrestamento nacional dos processos, sendo que apenas 6 tiveram seu mérito julgado. São 1.369.959 processos sobrestados no Brasil até o momento, sendo que os 5 temas com maior número de processos sobrestados teria impacto em quase 1 milhão de processos (950.716). Estes dados deixam claro que a repercussão geral força um sistema de reprodução das decisões do STF, sem efetivamente criar um sistema de precedentes.

É certo que a Constituição, em seu artigo 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Além disso, a doutrina processual civil brasileira tem uma tradição na literatura de acesso à Justiça, que muitas vezes interpreta a oportunidade de recursos como um direito de acesso à Justiça, restringindo a possibilidade de discricionariedade do STF para selecionar o que iria decidir. Mas será essa a solução que trará mais Justiça e efetividade para o nosso ordenamento? O direito de defesa e de acesso à Justiça significa mesmo a possibilidade de levar à última instância, esgotar todas as vias do Judiciário? Ou este tipo de pensamento beneficia àqueles com maiores possibilidades econômicas e, em especial, aos grandes litigantes?

Ainda, o cenário de crise assola todo o Poder Judiciário, mas a repercussão geral inicialmente foi criada para resolver a questão do número de recursos apresentados perante o STF, enquanto as Súmulas Vinculantes visavam proporcionar coerência ao restante do sistema judicial e à administração pública. A pesquisa mostrou que a doutrina brasileira ainda reproduz o discurso de que a repercussão geral seria este filtro qualitativo a que a reforma constitucional almejava. Todavia, as Súmulas Vinculantes são muito pouco utilizadas pelo STF, enquanto a repercussão geral praticamente nunca é negada em casos em que a questão sub judice é constitucional.

Essa operacionalização da repercussão geral não resolve a crise da qual o próprio Tribunal Supremo reclamava. Ao não filtrar os temas relevantes, que pautem a agenda constitucional do País, reduz autonomia e cria dificuldades logísticas na relação com tribunais inferiores. Por que a última palavra em um processo nunca pode ser dos tribunais inferiores? De onde vem e o que causa esta desconfiança sobre o que decidem os tribunais?

Esta pesquisa também mostrou que muitos autores defendem a repercussão geral como um mecanismo de criação de um sistema brasileiro de precedentes. Todavia, entendo que o STF não fortaleceu uma ideia de precedente judicial, mas criou um sistema complexo de reprodução de decisões em massa, com maior concentração de poder, tentando fazer com que "teses" orientem grandes volumes de casos sobrestados. Na prática, o que o STF fez foi substituiu uma técnica para lidar com escala usada anteriormente, que era a decisão em lista, por uma nova técnica com o mesmo fim, que é a decisão por amostragem. Aliado a isso, continua com sua jurisprudência defensiva, afirmando que tudo o que não deseja decidir é questão infraconstitucional. Com isso, adicionou novas complexidades, delegou parte das obrigações às máquinas e robôs, mas continua a ser um tribunal oceânico e maximalista.

Não é possível saber por meio desta pesquisa se esta prática da repercussão geral foi planejada e consciente, ou seja, se foi uma decisão estratégica do STF ou mero resultado de uma prática irrefletida. Por outro lado, os discursos de posse à presidência da Corte Suprema mostram

que o Min. Nelson Jobim, que esteve muito engajado na reforma Constitucional do Judiciário, tinha um desejo alinhado àquele primeiramente desenhado pela Emenda Constitucional, ou seja, desejava que o STF resolvesse apenas casos relevantes que seriam, segundo ele, dignos do papel de uma Corte Constitucional. O Min. Nelson Jobim saiu da presidência antes que a repercussão geral fosse regulamentada pelo próprio STF.

Todavia, os discursos foram mudando de sentido à medida que iam se alternando as presidências do Tribunal, sendo que nas falas da Min. Ellen Gracie e do Min. Gilmar Mendes o foco esteve muito mais em eliminar as demandas repetitivas, uniformizar a jurisprudência e racionalizar o Poder Judiciário. O discurso da presidência que mais chamou atenção no sentido de aparentar compreender com clareza a prática da repercussão geral como um mecanismo de gestão de processos em massa foi a do discurso de posse do Min. Ricardo Lewandowski. O Ministro, cujo gabinete já havia sido premiado pela sua gestão processual, falou claramente do papel da repercussão geral como um mecanismo responsável por acabar com cerca de 700 mil processos nas instâncias inferiores à época de sua posse como presidente. Assim, por mais que não seja possível afirmar que a instituição STF tenha consciência da prática e significado que deram para a repercussão geral, foi possível perceber um alimento do discurso de determinados ministros com a prática do Supremo Tribunal.

A investigação empírica dos acórdãos avaliadores da repercussão geral comprovou a hipótese de pesquisa. Dos 333 casos que tiveram a repercussão geral negada, apenas 37 não foram motivados pela questão ser infraconstitucional. Ou seja, todos os demais casos apenas não foram aceitos pelo STF porque já não seriam de sua competência de todo modo. A maioria destes 37 casos com repercussão geral negada foram sob o argumento de que a questão não impactava um grande número de pessoas ou processos e, por isso, não ultrapassaria o interesse subjetivo das partes. Também comprovando a hipótese da pesquisa, dos 717 temas com a repercussão geral reconhecida, a imensa maioria trata de casos de Direito Tributário ou Administrativo, que naturalmente afetam muitas pessoas ou processos recorrentes de grandes litigantes. Apesar deste ser apenas um indício, outro que vai no mesmo sentido é que os Ministros argumentam reproduzindo os requisitos legais sem justificá-los e utilizam com frequência os argumentos daquele processo ter impacto em muitos outros processos com tema semelhante e afetar muitas pessoas ou entidades. Em 108 casos o Supremo decidiu o próprio mérito da questão por meio do Plenário virtual, reafirmando sua jurisprudência já consolidada. Esta prática demonstra como o uso da repercussão geral não é para decidir casos relevantes, mas para dar efeito vinculante às suas decisões.

O mesmo acontece com os 34 casos nos quais o Supremo afirma que o tema é objeto de controle concentrado nos quais a decisão em repercussão geral serve apenas para colocar os temas sob o modelo de processamento do instituto. Além disso, há muitos casos nos quais os ministros afirmaram expressamente os supostos benefícios da repercussão geral para eliminar um grande número de processos do Judiciário concomitantemente.

Está certo que a quantidade descontrolada de casos a que está submetido o STF não se deve apenas unicamente aos recursos extraordinários, mas sem dúvida esta parcela poderia ser mitigada com muito mais eficiência pela repercussão geral. De todo modo, a manutenção do STF maximalista, com uma pauta que nunca consegue ser esgotada em tempo razoável, não só é um mecanismo que permite o STF decidir o que quiser dada a falta de precedentes, mas é também algo que deixa o STF decidir quando quiser. Não existem mecanismos de controle de pauta, e a imensidão de casos a que o Tribunal Supremo está sujeito dificulta imensamente o controle social, essencial na democracia.

Uma Corte Constitucional tem um papel importante no equilíbrio entre os Poderes, com função de defender os direitos das minorias e proteger os princípios constitucionais. Para que esta

missão da Corte seja feito de maneira eficiente e que tenha verdadeiro impacto na democracia é necessário que a Corte se debruce sobre um volume não excessivo de processos e possa deliberar sobre eles, produzindo decisões refletidas, que demonstrem uma posição institucional e que ocupem um espaço de contrapeso na democracia.

BIBLIOGRAFIA

ABRÃO (2011). Bernardina Ferreira Furtado. “Repercussão Geral e Acesso à Justiça: consequências do instituto diante dos direitos e garantias individuais”. Tese de doutorado apresentada à Faculdade de Direito da USP. São Paulo.

APARECIDA (2009). Alessandra Aparecida Calvoso Gomes Pignatari. “Efeitos processuais no controle judicial de constitucionalidade”. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da USP. São Paulo.

AZZONI (2008). Clara Moreira. “Efeitos dos recursos especial e extraordinário no direito processual civil”. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da USP. São Paulo.

BARROSO, Luís Roberto (2008). Temas de Direito Constitucional. Tomo III. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar.

BONNA, Alexandre. PINHEIRO NETO, Pedro Bentes (2014). “Repercussão Geral E orientação prospectiva nos julgamentos no STF”. Revista de Processo | vol. 237/2014 | p. 197 | Nov / 2014
DTR

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; GOUVÊA, José Roberto Ferreira; FONSECA, João Francisco Naves da (2016). **Comentários ao Código de Processo Civil. Volume XX (arts. 994-1.044)**. São Paulo: Editora Saraiva. Disponível em:
<<http://public.ebib.com/choice/publicfullrecord.aspx?p=4883194>>. Acesso em: 14 mar. 2019.

CORTEZ (2016). Isabel de Araujo. “Limites objetivos e subjetivos dos precedentes vinculantes no direito brasileiro. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da USP. São Paulo.

COSTA, Susana Henriques da e LAGO, Lara, (2017). *In* GALINDO, Beatriz Magalhães e KOHLBACH Marcela (Coord). Recursos no CPC/2015: perspectivas, críticas e desafios. São Paulo: Editora Jus Podivm.

GALDIANO (2014). José Eduardo Berto. “Técnica de julgamento de recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça”. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da USP. São Paulo.

FREITAS JUNIOR (2014). Horival Marques de. “Repercussão geral das questões constitucionais”. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da USP. São Paulo.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel, (2012). Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. 3ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

MARQUEZINE (2012). Paulo Roberto da Silva. “Técnica de julgamento de causas repetitivas no Direito Brasileiro”. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da USP. São Paulo.

MARTINS, Leandro (2019). " Questões constitucionais na ordem processual: Entre a Repercussão geral e a tutela de direitos fundamentais individuais". Joaçaba, v. 20, n. 1, p. 21-72, jan./jun.

MORETTI (2014). Thaís Cruvinel. “A valorização dos precedentes judiciais pelo direito processual civil brasileiro”. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da USP. São Paulo.

OLIVEIRA, Maria Angela Jardim de Santa Cruz de; GAROUPA, Nuno (2012). “*Stare decisis and certiorari arrive to Brazil: a comparative law and economics approach*”. Emory International Law Review, vol. 26.

PENTEADO NETO, Mário Ferreira (2013). “Reflexões sobre o instituto da Repercussão Geral: “a crise do STF” e uma breve análise acerca do controle de constitucionalidade”. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curitiba, 19: 50-65 50 ISSN 1678-2933

OLIVEIRA (2009). Guilherme José Braz de. “Repercussão geral das questões constitucionais e suas consequências para o julgamento dos recursos extraordinários”. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da USP. São Paulo.

SÁ (2014). Danielle Carlomagno Gonçalves de. “A repercussão geral da questão constitucional: uma análise crítica. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da USP. São Paulo.

SIQUEIRA Jr., Paulo Hamilton (2010). “Súmula Vinculante e Repercussão Geral: novos institutos de direito processual constitucional”. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo.

TALAMINI (2008). Eduardo. “*Novos aspectos da jurisdição constitucional brasileira: repercussão geral, força vinculante, modulação dos efeitos do controle concentrado de constitucionalidade e alargamento do objeto do controle direto*”. Tese de Livre-docência apresentada à Faculdade de Direito da USP. São Paulo.

TAVARES (2005). André Ramos de. “A Repercussão geral no recuso extraordinário” *in* TAVARES *et al.* “Reforma do Judiciário analisada e comentada”. Editora Método: São Paulo, p. 2019-220.

VERISSIMO (2008), Marcos Paulo. A constituição de 1988, vinte anos depois: suprema corte e o ativismo judicial “à brasileira”. Revista Direito GV: São Paulo, 4(2), p. 407-440, Jul-Dez 2008.

Anexo 1

Comparação das normas do antigo CPC e novo CPC

Antigo CPC	Novo CPC
<p>Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão: (Revigorado e com redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994)</p> <p>I - a exposição do fato e do direito; (Incluído pela Lei nº 8.950, de 1994)</p> <p>II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; (Incluído pela Lei nº 8.950, de 1994)</p> <p>III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. (Incluído pela Lei nº 8.950, de 1994)</p> <p>Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Redação dada pela Lei nº 11.341, de 2006) .</p>	<p>Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:</p> <p>I - a exposição do fato e do direito;</p> <p>II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;</p> <p>III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.</p> <p>§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.</p> <p>§ 2º Quando o recurso estiver fundado em dissídio jurisprudencial, é vedado ao tribunal inadmiti-lo com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção.</p> <p>§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)</p> <p>§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.</p> <p>§ 4º Quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto.</p> <p>§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a</p>

	<p>recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:</p> <p>I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)</p> <p>II - ao relator, se já distribuído o recurso; III - ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037 . III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037 . (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)</p>
<p>Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 2001)</p> <p>§ 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.950, de 1994)</p> <p>§ 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo. (Incluído pela Lei nº 8.950, de 1994)</p> <p>§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões. (Incluído pela Lei nº 9.756, de</p>	<p>Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)</p> <p>(Abaixo – 543-B)</p>

<p>1998)</p>	
<p>Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006)</p> <p>§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006)</p> <p>§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006)</p> <p>§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006)</p>	<p>Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.</p> <p>§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.</p> <p>§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.</p> <p>§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:</p> <p>I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;</p> <p>II - tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos;</p> <p>II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)</p> <p>III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.</p>
<p>Art. 543-A. (Cont.)</p> <p>§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006)</p> <p>§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006)</p> <p>§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006)</p>	<p>Art. 1.035. (cont.)</p> <p>§ 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.</p> <p>§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.</p> <p>§ 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.</p> <p>§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º caberá agravo, nos termos</p>

<p>§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).</p>	<p>do art. 1.042.</p> <p>§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)</p> <p>§ 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.</p> <p>§ 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus .</p> <p>§ 10. Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar do reconhecimento da repercussão geral, cessa, em todo o território nacional, a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal.</p> <p>§ 10. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)</p> <p>§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.</p>
<p>Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).</p> <p>§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).</p> <p>§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).</p> <p>§ 3º Julgado o mérito do recurso</p>	<p>Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)</p> <p>I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)</p> <p>a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)</p> <p>b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo</p>

<p>extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006)</p> <p>§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).</p> <p>§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).</p>	<p>Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)</p> <p>II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)</p> <p>III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)</p> <p>IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)</p> <p>V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)</p> <p>a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)</p> <p>b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)</p> <p>c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)</p> <p>§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)</p> <p>§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)</p>
	<p>Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá</p>

	<p>afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.</p> <p>§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.</p> <p>§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.</p> <p>§ 3º Da decisão que indeferir este requerimento caberá agravo, nos termos do art. 1.042.</p> <p>§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)</p> <p>§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.</p> <p>§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.</p> <p>§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.</p>
	<p>Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:</p> <p>I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;</p> <p>II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou</p>

coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

III - poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.

§ 1º Se, após receber os recursos selecionados pelo presidente ou pelo vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no [art. 1.036, § 1º](#).

~~§ 2º É vedado ao órgão colegiado decidir, para os fins do [art. 1.040](#), questão não delimitada na decisão a que se refere o inciso I do caput. (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)~~

§ 3º Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do caput .

§ 4º Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus .

~~§ 5º Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput , cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal. (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)~~

§ 6º Ocorrendo a hipótese do § 5º, é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia na forma do [art. 1.036](#) .

§ 7º Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do caput contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.

§ 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput .

§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

	<p>§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:</p> <p>I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;</p> <p>II - ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;</p> <p>III - ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem;</p> <p>IV - ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado.</p> <p>§ 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de 5 (cinco) dias.</p> <p>§ 12. Reconhecida a distinção no caso:</p> <p>I - dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;</p> <p>II - do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.030, parágrafo único.</p> <p>§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá:</p> <p>I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;</p> <p>II - agravo interno, se a decisão for de relator.</p>
	<p>Art. 1.038. O relator poderá:</p> <p>I - solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno;</p> <p>II - fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento;</p> <p>III - requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se.</p> <p>§ 1º No caso do inciso III, os prazos respectivos são de 15 (quinze) dias, e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.</p> <p>§ 2º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais ministros, haverá inclusão em pauta, devendo ocorrer o julgamento com preferência sobre os demais feitos,</p>

	<p>ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus .</p> <p>§ 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos da tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários.</p> <p>§ 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)</p>
	<p>Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.</p> <p>Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.</p>
	<p>Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:</p> <p>I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;</p> <p>II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;</p> <p>III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;</p> <p>IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.</p> <p>§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.</p> <p>§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida</p>

	<p>contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.</p> <p>§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.</p> <p>Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º.</p> <p>§ 1º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.</p> <p>§ 2º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente do tribunal, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso ou de juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.</p> <p>§ 2º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)</p>
--	---

Anexo 2

Decisões em que o STF determina que o sobrestamento só é obrigatório caso o Ministro relator peça expressamente nos autos o sobrestamento dos processos

STF, AG.REG. ACO 2.849/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/05/2019
STF, Ag.Reg. nº Recurso Ord. em Mandado de Segurança 36.321/DF de 24/05/2019
STF, ACO 2966 AgR/AC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/05/2019
STF, ACO 2888 AgR/AP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 06/05/2019
STF, RE 1107843 AGR /DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 29/04/2019
STF, RE 1107843 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 29/04/2019
STF, ARE 1193767 AgR / SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/04/2019
STF, RE 1013001 AgR/PR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 12/04/2019
STF, RMS 35345 AgR-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 22/03/2019
STF, ACO 2886 AGR-SEGUNDO/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/02/2019
STF, ACO 2835 AGR/RR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 08/02/2019
STF, ACO 2335 AGR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/12/2018
STF, RE 1152306 AGR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 30/11/2018
STF, ARE 1157356 AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 06/11/2018
STF, ARE 1149499 AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 28/09/2018
STF, ACO 1918 AGR/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 21/09/2018
STF, ACO 1657 AGR/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/03/2018
STF, RE 963997 AgR/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 18/12/2017
STF, ACO 1023 AGR/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 24/11/2017
STF, HC 140961 ED/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 07/11/2017
STF, AO 2041 AGR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 25/08/2017
STF, AO 2107 AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/06/2017
STF, ACO 1613 AGR/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 12/05/2017

Anexo 3

Decisões em que o STF determina que o sobrestamento de processos não recai sobre processos de competência originária do STF, ou mesmo de competência do STF em geral

Competência originária do STF
STF, ACO 2966 AgR/AC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/05/2019
STF, ACO 2888 AgR/AP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 06/05/2019
STF, ACO 2747 AGR / AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 29/04/2019
STF, ACO 2886 AGR-SEGUNDO/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/02/2019
STF, ACO 2835 AGR/RR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 08/02/2019
STF, ACO 2335 AGR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/12/2018
STF, ACO 3004 MC-AGR/DF, MIN. Ricardo Lewandowski, julgado em 06/11/2018
STF, ACO 2764 AgR-segundo/AC, MIN. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/09/2018
STF, ACO 1918 AGR/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 21/09/2018
STF, ACO 3047 AgR/PB, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 31/08/2018
STF, ACO 1654 AgR/AM, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 22/06/2018
STF, ACO 2473 AgR/TO, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 07/05/2018
STF, ACO 3011 AgR/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 07/05/2018
STF, ACO 1657 AGR/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/03/2018
STF, ACO 2995 AgR/PR, MIN. Ricardo Lewandowski, julgado em 23/02/2018
STF, ACO 2490 AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 05/02/2018
STF, ACO 1023 AGR/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 24/11/2017
STF, ACO 2803 AgR-segundo/RN, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 29/09/2017
STF, AO 2041 AGR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 25/08/2017
STF, AO 2107 AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/06/2017
STF, ACO 1613 AGR/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 12/05/2017
Competência do STF
STF, RMS 36.321 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/05/2019
STF, RE 1107843 AGR /DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 29/04/2019
STF, RE 1107843 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 29/04/2019
STF, RMS 35345 AgR-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 22/03/2019